SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772569 - BA (2024/0390770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA BASILIA SILVA
ADVOGADA	:	DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA - BA015655
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n° 8151003-76.2022.8.05.0001, que declarou a incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis e Comerciais. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 5.885,71 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA59724143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 887628e6-b55a-4783-a1e0-887dd4a51b01

IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 887628e6-b55a-4783-a1e0-887dd4a51b01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772569 - BA (2024/0390770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA BASILIA SILVA
ADVOGADA	:	DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA - BA015655
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n° 8151003-76.2022.8.05.0001, que declarou a incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis e Comerciais. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 5.885,71 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA QUE VERSA SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU SER COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL O PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO I. A DECISÃO AGRAVADA DECLINOU DA COMPETÊNCIA CONSUMERISTA EM RAZÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA NÃO FORNECER O SERVIÇO NO MERCADO, LIMITANDO-SE A EXERCER A FUNÇÃO DE DEPOSITÁRIA DOS VALORES DESTINADOS AO PASEP EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL, RECONHECENDO, ASSIM, A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. II. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ ALINHADA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, QUE FIXARAM O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE EQUÍVOCOS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DO PASEP É DE UMA DAS VARAS CÍVEIS, E NÃO DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, POIS A CAUSA NÃO É DECORRENTE DE OPERAÇÕES REALIZADAS POR

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MAS SIM DE OPERAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento. A discussão cingia-se à competência material para processar demanda sobre atualização monetária de conta vinculada ao PASEP. Mantida a decisão que declinou a competência das Varas de Relações de Consumo para uma Vara Cível, sob entendimento consolidado nas Seções Cíveis Reunidas de que a causa decorre de operação do Conselho Diretor do Fundo PIS/ PASEP, e não de serviço bancário colocado no mercado de consumo. A Relatora mencionou o sobrestamento de controvérsia correlata no STJ (AgInt no AREsp 1.814.201/DF) e o Tema 1150/STJ (legitimidade passiva do Banco do Brasil). O recurso foi conhecido e não provido.

Em face da decisão foi apresentado recurso especial. Nas razões, a fundamentação quanto a alínea "a" restou apresentada diante da contrariedade/violação a dispositivos federais – arts. 1º, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC; art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970 e art. 3º da mesma LC com redação da LC 26/1975; arts. 42, 43 e 44 do CPC/2015); no tocante a alínea "c" a recorrente apresentou divergência jurisprudencial, com paradigmas indicados do TJDFT e TJSP reconhecendo relação de consumo e inversão do ônus da prova em hipóteses de desfalques/atualização de PASEP). Neste sentido requer o conhecimento e provimento do REsp, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a relação de consumo e determinar o retorno dos autos à 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA (fls. 272-293).

O Recurso Especial foi inadmitido, sob os seguintes fundamentos:

> a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 3º e 5º da Lei Complementar n. 8/1970 (aplicação analógica das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF), por não terem sido efetivamente debatidos no acórdão recorrido;
>
> b) consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), citando precedentes sobre legitimidade passiva e competência da Justiça comum estadual em ações do PASEP quando a discussão versa sobre má gestão/desfalques e aplicação de índices (AgInt no REsp 1.896.048/CE; AgInt no REsp 1.878.378/DF; AgInt no REsp 1.872.808/DF; AgInt no REsp 1.882.478/DF; AgInt no REsp 1.882.379/DF; CC 168.038/GO), e

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

c) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (art. 255, § 1º, do RISTJ).

A Agravante impugnou a decisão de inadmissibilidade, alegando: (i) existência de prequestionamento (ao menos implícito) dos arts. 3º e 5º da LC 8/1970, em razão de terem sido enfrentados no acórdão e nos embargos de declaração, ainda que sob entendimento contrário; (ii) inadequada aplicação da Súmula 83/STJ, por inexistir uniformidade específica do STJ quanto à natureza consumerista da relação PASEP e por o acórdão não tratar de afastamento do CDC como entendimento pacífico; (iii) demonstração de divergência jurisprudencial a partir de paradigmas (TJDFT e TJSP) que reconhecem relação de consumo e inversão do ônus da prova em casos de desfalques e má gestão de contas PASEP; requereu o processamento do Recurso Especial e seu provimento, para reconhecer a relação de consumo e a competência da Vara de Relações de Consumo (fls. 315-329).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> O v. Acórdão ao explicitar que "a causa não é decorrente de operações realizadas por instituições financeiras, mas sim de operação realizada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/ PASEP", em verdade violou o conteúdo dos arts. 1º., 2º. e 3º., da Lei 8.078/1990, como também da literalidade do que dispõe o art. 5º., da Lei Complementar nº 8/70, e o art. 3º. da mesma Lei, com redação dada pela Lei Complementar no. 26, de 11 de setembro de 1975, à luz das circunstâncias fáticas da demanda. Isto porque dizem tais dispositivos:
> [...]
> Ora, Exas., com o máximo respeito, se os dispositivos acima dão conta de enquadrar o fornecedor como sendo, por exemplo, a pessoa jurídica, inclusive pública, que presta serviços, sendo estes "qualquer atividade fornecida", mediante remuneração, inclusive as de

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

natureza bancária, não há que se falar que o fato do Banco do Brasil ser o administrador do programa governamental afasta a sua qualidade de fornecedor, haja vista que o próprio artigo 5º., da LC 8/70 faz referência não somente a existência de uma "comissão de serviço", como também a atribuição do dever de creditação de correção monetária, juros e rendimentos às contas por ele administradas (serviço de natureza bancária). E ainda, sendo a Recorrente uma pessoa física destinatária final do serviço prestado pelo Banco do Brasil, ainda que administrador do Programa, se está deixando de aplicar, ao fim e ao cabo, não somente o que estabelece o art. 3º, e 2º, do CDC, como todos os demais acima invocados, ora tido por violados.

Com a devida licença, o respeitável Acórdão ao adotar o entendimento de que o Banco do Brasil não é fornecedor de serviços nos termos do art. 3º., do CDC, mesmo prestando um serviço de natureza bancária, mediante uma comissão de serviço, e ainda, de que a Autora, ora Recorrente, não é consumidora nos termos do art. 2º. do CPC, mesmo sendo pessoa física destinatária final do serviço prestado pelo Banco do Brasil, vulnerou os respectivos dispositivos legais, bem como, repisa-se todos os demais acima transcritos.

Nestes termos, se encontrando presentes concretamente os elementos definidores de consumidor e fornecedor, entende-se pela existência de relação de consumo e consequente aplicação do CDC, razão porque a manutenção da decisão que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Capital, afronta a regra disposta no art. 69, da Lei 10.845/2007 (que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), que define que compete aos Juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo. Veja-se:

[...]

Com efeito, a promoção da defesa dos consumidores foi elevada à condição de direito fundamental pelo art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, assim como princípio da ordem econômica nacional, a teor do art. 170, V, da Carta Magna9, sendo certo ainda que, quanto a fixação de competência, estabelecem os arts. 42, 43, e 44, do CPC, verbis:

[...]

Tais dispositivos restaram violados pela v. Acórdão recorrido, na medida que a relação jurídica e pedidos decorrentes da presente ação revelam a não mais poder que a relação subjacente é de consumo, e como tal devem ser aplicadas as regras de competência, com base neste fato, ou seja, conforme norma de organização judiciária do Estado da Bahia, que determinou competir aos Juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Vê-se que não fosse pelo inequívoco preenchimento do cabimento do Recurso pela ofensa direta a dispositivo de Lei Federal, também seria o caso de cabimento e provimento do recurso por divergência jurisprudencial, senão veja-se:

[...]

Desta maneira, com a devida venia mais uma vez claro está que o v. Acórdão recorrido violou os referidos dispositivos legais, sendo, pois, necessária a devida correção da ilegalidade, e ainda que assim não fosse, ante a clara divergência jurisprudencial, a partir do mesmo panorama fático, necessária a uniformização da jurisprudência em torno da matéria. Para o v. Acórdão recorrido, em posição diametralmente oposta, consignou em sua ementa:

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

> A decisão agravada declinou da competência consumerista em razão de a instituição financeira Agravada não fornecer o serviço no mercado, limitando-se a exercer a função de depositária dos valores destinados ao PASEP em razão de determinação legal (ID 405657376, autos de origem). Confira-se:
>
> [...]
>
> Quanto ao tema, observa-se que o reconhecimento acerca da existência, ou não, de relação de consumo em demandas judiciais movidas contra o Banco do Brasil onde se questionam os índices de atualização monetária aplicados às contas do PASEP é matéria controvertida nos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, determinado o sobrestamento do recurso especial interposto no AgInt no AR Esp 1814201/DF. A saber:
>
> [...]
>
> No julgamento do Tema 1150, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".
>
> Não houve, entretanto, a definição, de maneira expressa, por parte do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento, ou não, da existência de relação de consumo em tais situações e da consequente aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor a essas demandas judiciais.
>
> No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as Seções Cíveis Reunidas fixaram o entendimento de que a competência para processar e julgar demandas que versem sobre equívocos na atualização monetária dos valores do PASEP é de uma das varas cíveis, e não das varas de relações de consumo, pois a causa não é decorrente de operações realizadas por instituições financeiras, mas sim de operação realizada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.
>
> Sobre o assunto:
>
> [...]

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 3º e 5º, da Lei Complementar n. 8/7) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. ARTS. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 E 4º, XII, DO DECRETO 9.978/2019. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO BANCO DO BRASIL, EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. J U R I S P R U D Ê N C I A D O M I N A N T E D O S T J . A G R A V O I N T E R N O IMPROVIDO. (...) VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

> e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S. A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no R Esp 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 17/02/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no R Esp 1.872.808/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 18/12/2020; AgInt no R Esp 1.882.478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 18/12/2020; AgInt no R Esp 1.882.379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 03/12/2020. VII. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.896.048/CE, Rel: Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021).

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:13
Código de Controle do Documento: d03d161b-a558-4186-b1bd-9634d7b92657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.772.569 / BA

Número Registro: 2024/0390770-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1255903 80452985820238050000 80506153920208050001 80858633220218050001
81510037620228050001 81675186020208050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA BASILIA SILVA
ADVOGADA	: DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA - BA015655
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:13
Código de Controle do Documento: 2c0b03d5-f8cc-4148-8098-4dbbb8c6e69b